



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.715, DE 26/01/96

Processo n.º 20.371

PROJETO DE LEI N.º 6.797

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

Arquive-se

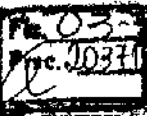
W. Mantovani

Director Legislativo

29/03/96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ÇÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 20/96

Processo Nº 17.057-1/95

20371 1996 1996

PROTÓCOLO

Jundiá, 22 de janeiro de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a disciplina da jornada de trabalho e a remuneração das classes de Médico e Odontólogo e estender suas disposições à classe de Médico Veterinário, requerendo sua apreciação nos termos do GP.L. nº 18/96.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

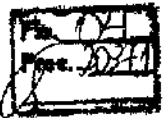
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROJETO DE LEI Nº 6.797

Artigo 1º - As disposições da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, a seguir enumeradas, passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 8º -

IV - Ocupantes de empregos de Médicos e Odontólogos, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Os servidores Médicos e Odontólogos, dentro do prazo estabelecido em regulamento, sem prejuízo da continuidade dos serviços, poderão optar pela jornada máxima ou por uma das jornadas especiais, a seguir enumeradas:

- a) 12 (doze) horas semanais;
- b) 20 (vinte) horas semanais;
- c) 24 (vinte e quatro) horas semanais.



§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior, se não exercida, implicará na manutenção e cumprimento integral da jornada contratual em vigor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério."

"Artigo 9º - A contratação e a retribuição salarial de Médicos e Odontólogos, far-se-á, guardando-se a proporcionalidade das horas trabalhadas, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais."

Artigo 2º - A tabela de vencimentos correspondente às categorias de Médico e Odontólogo, referidas no artigo 10, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, passa a ser a constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A tabela que constitui o Anexo I, elaborada com valores para o mês de janeiro/96, deverá ser atualizada para o mês de seu efetivo pagamento, de acordo com os índices legais concedidos aos servidores.

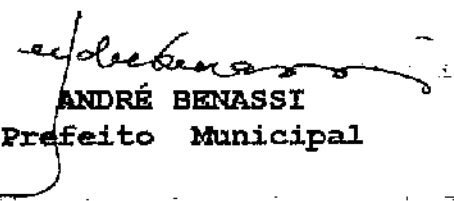
Artigo 3º - Aplicam-se a classe de Médico-Veterinário as disposições desta lei, bem como as dos artigos 6º, § 1º e 7º, § 5º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987.

Parágrafo único - Fica extinto o nível VIII, atribuído a classe referida no "caput", constante do Anexo I, da Lei nº 3.227, de 08 de setembro de 1.988.



Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1.995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.688, de 06 de dezembro de 1.995 e o artigo 6º da Lei nº 3.210, de 14 de julho de 1.988.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DE SALÁRIOS/HORA - BASE: SET/95

Médico I	Odontólogo I	- R\$ 8,52
Médico II	Odontólogo II	- R\$ 9,78
Médico III	Odontólogo III	- R\$ 11,25



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos a elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, que tem por finalidade disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das classes de Médico e Odontólogo, bem como estender suas disposições à classe de Médico-Veterinário.

O presente projeto de lei revoga a Lei nº 4.688, de 06 de dezembro de 1.995, visto que as alterações ora introduzidas já se faziam necessárias, a fim de padronizar as jornadas existentes, facilitando os procedimentos administrativos, em especial os relacionados ao controle de frequência e pagamento dos referidos profissionais.

Embora fosse intenção inicial, o projeto se culminou com a edição da Lei nº 4.688, de 06 de dezembro de 1.995, deixou de contemplar a questão da jornada de trabalho, determinando apenas a correção da tabela de vencimentos.



Por outro lado, tendo em vista as características e natureza do cargo de Médico-Veterinário e sua equivalência com os de Médico e Odontólogo, faz-se necessário eliminar o tratamento diferenciado estabelecido, quando de suas criações, através da Lei nº 3.067/87. Tratamento este, que ao longo do tempo se mostrou inaceitável.

Assim, a presente propositura objetiva também, corrigir esta distinção, reconhecendo que a Medicina Veterinária presta relevantes serviços ao lado dos Médicos e Odontólogos, nas ações e serviços de saúde pública.

Restando pois demonstrados os motivos determinantes do presente projeto de lei, permanecemos convictos do integral apoio dessa Colenda Casa de Leis para a sua aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

oct/1.



Lei 3.067/87 - reclassifica os empregos públicos do Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

exercidas, um novo título, bem como o respectivo salário, decorrente da implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

Art. 4º - Os empregos públicos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jundiá integram os seguintes grupos de Atividades:

- I - Administração e Finanças;
- II - Tributação;
- III - Serviços Operacionais;
- IV - Artesanato;
- V - Urbanismo;
- VI - Segurança;
- VII - Assessoramento de Nível Superior;
- VIII - Comunicação Social;
- IX - Serviços Médicos e Sociais;
- X - Educação e Cultura;
- XI - Magistério.

Art. 5º - As descrições de classes do Quadro Permanente, exceto do Grupo de Atividades-Magistério, são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 6º - Os empregos vagos nas diversas classes do Quadro Permanente serão providos por acesso, nos termos desta Lei, ou mediante seleção pública, de natureza competitiva.



§ 1º - O ingresso nas categorias de Médico e Odontólogo dar-se-á sempre na classe inicial da carreira.

§ 2º - A criação de classes do Quadro Permanente será objeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Vetado. (vide Lei 3.067/87 - parte vetada e reaprovada)

CAPÍTULO II

DOS SALÁRIOS E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Art. 7º - Os salários dos servidores contratados desta Prefeitura sujeitos a horário normal de trabalho são os estabelecidos, por nível e referência, na Tabela integrante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A tabela do pessoal sujeito a horário de trabalho especial, em virtude dos atuais contratos de trabalho, é a constante do Anexo V, que corresponderá sempre a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV.

§ 2º - São contemplados com horário especial de trabalho os ocupantes de empregos cujo horário foi reduzido em virtude de seus atuais contratos de trabalho.

§ 3º - Na fixação dos novos níveis salariais foram consideradas as horas-extras habituais nelas integradas.

§ 4º - O pessoal do Grupo-Magistério está sujeito a Lei própria, e será remunerado nos termos do Estatuto do Magis



tério Municipal.

§ 5º - Os Médicos e Odontólogos dispõem de Tabela Salarial própria.

§ 6º - As datas-base de reajuste dos salários dos empregados municipais serão as datas de alteração salarial, previstas pela legislação federal.

§ 7º - Ficam considerados como em horário especial, nos termos do § 2º deste artigo, os atuais comissionados com horário reduzido e beneficiados pelo art. 29 desta Lei.

Art. 8º - A jornada semanal normal dos servidores municipais passa a ser a seguinte:

I - servidores em geral 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes de empregos nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais. *(vide Lei 3.135/87 - art. 11) (revogada pela Lei 3939/92)*

III - ocupantes dos empregos de Jornalista, Diagramador, Fotógrafo, Telefonista, Ascensorista e Técnico de Educação Esportiva, 30 (trinta) horas semanais;

IV - os ocupantes de empregos na classe de Auxiliar de Saúde, 45 (quarenta e cinco) horas semanais. *(revogada pela Lei 3939/92)*

§ 1º - Os ocupantes dos empregos de Médico e Odontólogo prestarão, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de serviço, exceto nos casos de chefia, supervisão ou coordenação, em obediência à regulamentação especial e ao disposto em leis próprias da profissão, num máximo de 36 (trinta e seis) ho-



ras semanais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério.

Art. 9º - A contratação e a retribuição salarial de Médico e Odontólogos far-se-á à base de horas trabalhadas, até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, considerando o mês como de quatro semanas e meia.

§ 1º - Os Médicos e Odontólogos, quando no exercício de função de confiança, perceberão como gratificação um valor correspondente a até 12 (doze) horas semanais de trabalho, acrescido, quando for o caso, do valor normal da função gratificada estabelecida pela legislação municipal, conforme regulamentação específica.

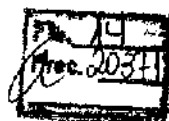
§ 2º - Ao Médico ou Odontólogo dispensado da função de confiança é garantida a volta ao emprego permanente, desde que não ocorra justa causa para sua dispensa.

§ 3º - Os Médicos e Odontólogos ocupantes de função gratificada estão sujeitos a 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Art. 10 - As categorias funcionais de Médico e Odontólogo ficam estruturadas em 03 (três) classes, com os seguintes salários/base hora: *(ver Lei 3.210/88 - art. 6º; e Anexo I da Lei 4.688/95)*

I - Médico I, Odontólogo I - Cz\$ 72,60 (setenta e dois cruzados e sessenta centavos);

II - Médico II, Odontólogo II - Cz\$ 83,49 (oitenta e três cruzados e quarenta e nove centavos);



III - Médico III, Odontólogo III - Cz\$ 96,01 (noventa e seis cruzados e hum centavo).

Parágrafo único - No cálculo dos atuais salários de Médicos e Odontólogos, para fins comparativos, será considerada a remuneração por hora trabalhada.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

Art. 11 - A carreira de servidor municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou na ocupação de empregos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

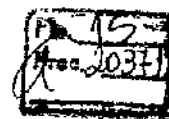
Art. 12 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe na Municipalidade.

Art. 13 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção de servidor da Referência 01 à Referência 11, implicando à progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



Lei 3.210/88 - altera a Lei 3.067/87, para modificar a reclassificação dos empregos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

de 1987. *(ver Lei 4605/95)*

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nas funções das classes criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Parágrafo único - Serão enquadrados nas classes de Motorista II, Artífice de Eletricidade II, Artífice de Carpintaria II, Artífice de Construção Civil II, Artífice de Manutenção II e Artífice de Mecânica II os servidores que, na data desta Lei, estejam exercendo as atribuições típicas das referidas classes.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta Lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 6º - Os salários correspondentes às categorias funcionais de Médico e Odontólogo, referidos no artigo 10 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta Lei, sob a denominação de Anexo VII. *(revogado pela Lei 4688/95)*

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - A partir da vigência desta Lei, a vantagem prevista no artigo 11 da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, fica estendida aos integrantes do Quadro de Pessoal Contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Art. 9º - Os valores constantes dos Anexos IV, V e VII englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1988.

Art. 10 - Vetado.

Art. 11 - Poderão ser admitidas, para empregos adequados, pessoas portadoras de deficiência física, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 12 - Nenhum empregado público poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vanta-



LEI Nº 4.688, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1.995.

Aumenta os vencimentos dos Médicos e Odontólogos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de novembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A tabela de vencimentos correspondente às categorias de Médico e Odontólogo, referidas no artigo 10 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, passa a ser a constante do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A tabela que constitui o anexo I, elaborada com valores para o mês de setembro/95, deverá ser atualizada para o mês de seu efetivo pagamento, de acordo com os índices legais concedidos aos servidores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de setembro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 3.210, de 14 de julho de 1.988.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

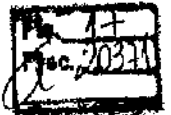
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consultoria Jurídica

PARECER Nº 3.573

PROJETO DE LEI Nº 6.797

PROCESSO Nº 20.371

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei nº 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com a tabela de fls. 07, e com os documentos de fls. 10/16, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

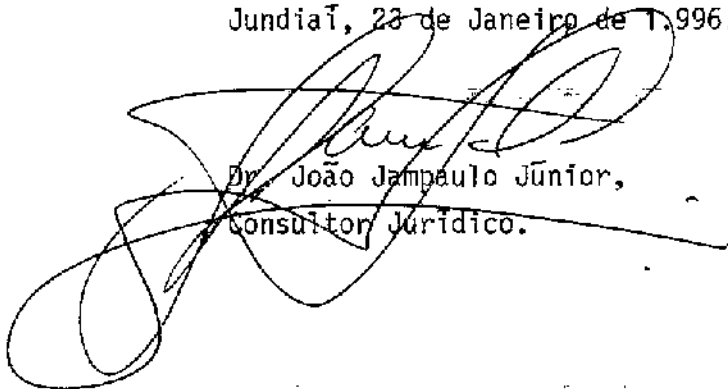
PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 69, XX, LOM.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, por cuidar a matéria de servidores públicos municipais (Art. 46, II c/c Art. 72, XIII, LOM.)
2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca a alteração de uma lei local (Lei nº 3.067/87). Quanto ao mérito deverá se pronunciar o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.
4. QUORUM: Maioria Absoluta (Art. 44, § 2º, letra "a", LOM.).

É o nosso parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de Janeiro de 1996.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
42a. SE. 11a. L	1,16	P. Da pós	Carlos A. Bestetti		24.1.96

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.797, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo, e a elas equiparar a de médico veterinário.

O Projeto já conta com o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa, parecer 3.573, através do qual o Consultor Jurídico confirma que a proposição é legal, quanto à competência, quanto à iniciativa, e remete para parecer das Comissões para o final do trâmite. A Justificativa do sr. Prefeito também oferece subsídios para o parecer deste Relator, e nós sabemos que tudo o que se refere a funcionário público municipal em termos de vencimentos é deveras importante porque toda a categoria, sem exceção, é mal aquinhada pelo Poder Público, e assim, inclusive quanto ao ponto de vista deste Relator, que tudo aquilo que beneficia o servidor público, em qualquer categoria, merece meu parecer favorável. Assim sendo, pela Comissão de Justiça e Redação dou parecer favo-

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
42a.SE.11a.	1.17	P.Da Póis	Carlos A. Bestetti		24.1.96

(Parecer da CJR)

rável e pediria a V.Exa., sr. Presidente, que consultasse aos demais membros da Comissão.

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da Comissão de J.e Redação, vereador Carlos A. Bestetti. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer do relator.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o didático parecer.

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR BRAZÊ MARTINHO - Acompanho.

O VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO - (ad hoc) Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

.....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
42a. SE. 11a. L	1.19	P. Da Pós	MARCELIO CARRA		24.1.96

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS AO P.L. 6.797, do P.M.

O VEREADOR MARCELIO CARRA (membro-relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei n. 6.797, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e de odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

Este relator é favorável ao P.Lei, e solicita ao sr. Presidente que consulte os demais membros da Comissão. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Marcelo Carra. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

O VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho.

O VEREADOR AYLTON M. DE SOUZA - Acompanho.

O VEREADOR NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA (membro ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho.

* O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
42a. SE. 11a. L	1.21	P. Da Pôs	Carlos A. Bestetti		21.1.96

PARER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR
SOCIAL AO P.L. 6.797, do P.M.

O-VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.797, do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

Ratificando até mesmo as nossas palavras, anteriores, pela Comissão de Justiça e Redação, eu coloco que pela Comissão de Saúde não vejo qualquer óbice que possa impedir o trâmite do Projeto de Lei, conforme já disse de amplitude a melhorar os vencimentos dos senhores médicos e odontólogos, equiparando também a profissão de médico veterinário a essas duas outras categorias, e como já disse que tudo que é, o que se refira a benefício a funcionário público, sempre terá o apoio irrestrito deste vereador. Assim sendo não poderia deixar de dar parecer favorável e solicito a v. Exa., sr. Presidente, que consulte os demais membros da Comissão. -

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável do Relator.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Acompanho.

VEREADOR EDER GUGLIELMIN - Acompanho.

VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanho.

* VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD - Acompanho.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
42a. SE. 11a. L	1.22	F. Da Põe	Presidente		24.1.96

(Parecer da C. Saúde).

O HENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o PARECER da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social ao Projeto de Lei n. 6.797, do sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
42a. SE. 11a. L	1.24	P. Da Pó	MARCILIO CARRA		24.1.96

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VEREADOR MARCILIO CARRA (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhoras Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.797, do sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo e a elas equiparar a de médico veterinário.

Este vereador vota favoravelmente. Gostaria que v. Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do ⁿ relator. - Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer do relator.

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA - Acompanhamento.

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanhamento.

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES - Acompanhamento.

O VEREADOR JOÃO DA ROCHA SANTOS - Acompanhamento.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o PARECER da Comissão de Assuntos do Trabalho.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 24
Proc. 20341
Blu


Of. PR 01.96. 20
Proc. 20.371

Em 24 de janeiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.261, relativo ao Projeto de Lei nº 6.797 (objeto do ofício GP.L. nº 20/96), aprovado pelo Plenário na sessão extraordinária realizada nesta data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.797
PROCESSO Nº 20.371
OFÍCIO PR Nº 01.96.20

AUTÓGRAFO Nº 5.261

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 3 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

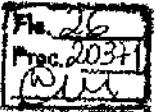
15/02/96


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 24/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


Proc. nº 17.057-1/95

20392 JAN 96 7:14 PM
Jundiá, 26 de janeiro de 1.996.

PROTÓCOLO

Junte-se.

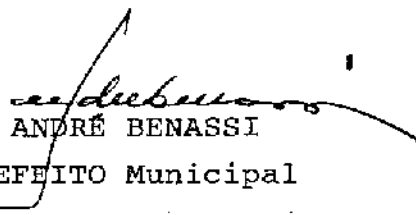
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
31/01/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.797, bem como cópia da Lei nº 4.715, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO Municipal

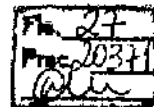
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



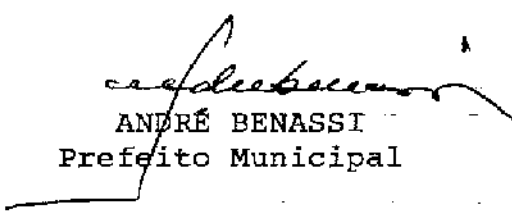
PUBLICADO

em 26.01.1996

GP, em 26.01.96

Proc. 20.371

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.261

(Projeto de Lei nº 6.797)

Altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo; e a elas equipara a de médico veterinário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de janeiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º As disposições da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, a seguir enumeradas, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

"(...)

"IV - ocupantes de empregos de Médicos e Odontólogos, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

"§ 1º Os servidores Médicos e Odontólogos, dentro do prazo estabelecido em regulamento, sem prejuízo da continuidade dos serviços, poderão optar pela jornada máxima ou por uma das jornadas especiais, a seguir enumeradas:

- a) 12 (doze) horas semanais;
- b) 20 (vinte) horas semanais;
- c) 24 (vinte e quatro) horas semanais.

"§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior, se não exercida, implicará na manutenção e cumprimento integral da jornada contratual em vigor.

"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério.

*



(Autógrafo nº 5.261 - fla. 2)

"Art. 9º A contratação e a retribuição salarial de Médicos e Odontólogos far-se-á guardando-se a proporcionalidade das horas trabalhadas, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais."

Art. 2º A tabela de vencimentos correspondente às categorias de Médico e Odontólogo referidas no artigo 10 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a ser a constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A tabela que constitui o Anexo I, elaborada com valores para o mês de janeiro/96, deverá ser atualizada para o mês de seu efetivo pagamento, de acordo com os índices legais concedidos aos servidores.

Art. 3º Aplicam-se à classe de Médico Veterinário as disposições desta Lei, bem como as dos artigos 6º, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Parágrafo único. Fica extinto o nível VIII atribuído à classe referida no "caput", constante do anexo I da Lei nº 3.227, de 08 de setembro de 1988.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.688, de 06 de dezembro de 1995, e o artigo 6º da Lei nº 3.210, de 14 de julho de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e seis (24.01.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.715, DE 26 DE JANEIRO DE 1.996

Altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo; e a elas equipara a de médico veterinário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de janeiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, a seguir enumeradas, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

"(...)

"IV . ocupantes de empregos de Médicos e Odontólogos, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

"§ 1º - Os servidores Médicos e Odontólogos, dentro do prazo estabelecido em regulamento, sem prejuízo da continuidade dos serviços, poderão optar pela jornada máxima ou por uma das jornadas especiais, a seguir enumeradas:

- a) 12 (doze) horas semanais;
- b) 20 (vinte) horas semanais;
- c) 24 (vinte e quatro) horas semanais.

"§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior, se não exercida, implicará na manutenção e cumprimento integral da jornada contratual em vigor.

"§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério.

"Art. 9º - A Contratação e a retribuição salarial de Médicos e Odontólogos far-se-á guardando-se a proporcionalidade das



horas trabalhadas, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas se
manais".

Art. 2º - A tabela de vencimentos correspondente às catego-
rias de Médico e Odontólogo referidas no artigo 10 da Lei nº -
3.067, de 10 de junho de 1987, passa a ser a constante do Anexo
I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

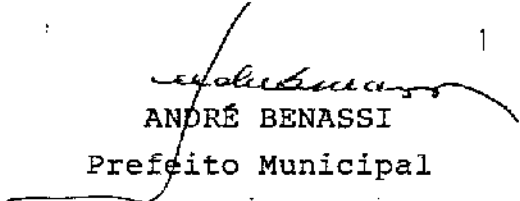
Parágrafo único - A tabela que constitui o Anexo I, elabo-
rada com valores para o mês de janeiro/96, deverá ser atualiza-
da para o mês de seu efetivo pagamento, de acordo com os índi-
ces legais concedidos aos servidores.

Art. 3º - Aplicam-se à classe de Médico Veterinário as dis
posições desta lei, bem como as dos artigos 6º, § 1º, e 7º, -
§ 5º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

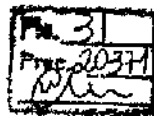
Parágrafo único - Fica extinto o nível VIII atribuído à -
classe referida no "caput", constante do anexo I da Lei nº 3.227,
de 08 de setembro de 1988.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, contados seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1995, -
revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº --
4.688, de 06 de dezembro de 1995, e o artigo 6º da lei nº 3.210,
de 14 de julho de 1988.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



ANEXO I

TABELA DE SALÁRIOS/HORA - BASE: SET/95

Médico I	Odontólogo I	- R\$ 8,52
Médico II	Odontólogo II	- R\$ 9,78
Médico III	Odontólogo III	- R\$ 11,25

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

33
Proc. 203P
P.M.

IOM 02-02-1996

-Proc. nº 17.057-1/95-

LEI Nº 4.715, DE 26 DE JANEIRO DE 1.996

Altera a Lei 3.067/87, para reformular a jornada de trabalho e os vencimentos das classes de médico e odontólogo; e a elas equipara a de médico veterinário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 24 de janeiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, a seguir enumeradas, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

"(...)

"IV - ocupantes de empregos de Médicos e Odontólogos, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

"§ 1º - Os servidores Médicos e Odontólogos, dentro do prazo estabelecido no regulamento, sem prejuízo da continuidade dos serviços, poderão optar pela jornada máxima ou por uma das jornadas especiais, a seguir enumeradas:

- a) 12 (doze) horas semanais;
- b) 20 (vinte) horas semanais;
- c) 24 (vinte e quatro) horas semanais.

"§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior, se não exercida, implicará na manutenção e cumprimento integral da jornada contratual em vigor.

"§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Grupo-Magistério.

"Art. 9º - A Contratação e a retribuição salarial de Médicos e Odontólogos far-se-á guardando-se a proporcionalidade das horas trabalhadas, até o máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais".

Art. 2º - A tabela de vencimentos correspondente às categorias de Médico e Odontólogo referidas no artigo 1º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a ser a constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A tabela que constitui o Anexo I, elaborada com valores para o mês de janeiro/96, deverá ser atualizada para o mês de seu efetivo pagamento, de acordo com os índices legais concedidos aos servidores.

Art. 3º - Aplicam-se à classe de Médico Veterinário as disposições desta lei, bem como as dos artigos 6º, § 1º, e 7º, § 3º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Parágrafo único - Fica extinto o nível VIII atribuído à classe referida no "caput", constante do anexo I da Lei nº 3.227, de 08 de setembro de 1988.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 10 de setembro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.688, de 06 de dezembro de 1995, e o artigo 6º da Lei nº 1.210 de 14 de julho de 1988.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA ROBERTO MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIOS/HORA - BASE SETOR

Médico I	Odontólogo I	-R\$ 1,52
Médico II	Odontólogo II	-R\$ 3,70
Médico III	Odontólogo III	-R\$ 11,25

(publicada originalmente, com omissões, na edição de 30-01-1996)

*

Projeto de lei n.º 6.797

Autuado em

23/01/1996

Diretor

Ayres

Data	Histórico
23.01.96	Protocolo
23.01.96	CJ parecer 3573
24.01.96	Aprovado na S.E. desta data, de pareceres
	verbais das comissões: CJR, CEPO, COSH/BES
	e CAT.
24.01.96	Of. PR. 01.96.20
26.01.96	Promulgado
30.01.96	Publicado original, de emissão.
02.02.96	Republishado
29.03.96	Arquivamento @m

Juntadas fls. 2/16 à 23 jan 96 fls 17/33 em 29.03.96 @m

Observações